



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.878 Processo n.º 10830-001432/89-32.

Recorrente TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.

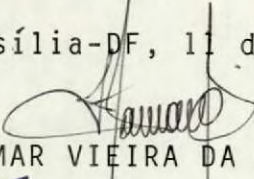
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP.

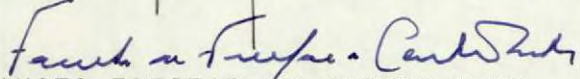
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-679


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência á CIC/DECEX (Coordenação de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1991**

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI e os Suplentes SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 112.878 RESOLUÇÃO Nº 301-679
RECORRENTE: TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.
RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão Recorrida, vasado nos seguintes termos:

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02 por haver, a contribuinte, solicitado o reconhecimento da isenção do imposto de importação, com base no Decreto-lei nº 1938/82, entendida incabível pela Fiscalização.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1 - trata-se de revisão de lançamento, baseada em modificação de critério jurídico, o que contraria o art. 149 do CTN;
- 2 - a importação de cobre se processou sob a forma de contingenciamento (art. 187 do RA) dispensando a apuração de similaridade, de acordo com o art. 205, inc. VII, do RA;
- 3 - preenche todas as condições e requisitos determinados no DL 1938/82;
- 4 - em consequência com os princípios de amplo direito de defesa, solicitada sejam oficiados a CACEX e o CONSIDER sobre a forma como foram realizadas as importações de cobre, objeto do processo;
- 5 - na hipótese ser considerado inaplicável o benefício e devido o tributo, seria incabível a cominação da multa do art. 1º do DL nº 1736/79.

A manifestação fiscal de fls. 82/86 argumenta pela manutenção do feito e propõe que seja efetuada audiência à CACEX Jundiaí-SP, solicitando esclarecimento sobre alegações da autuada no tocante a contingenciamento e exame de similaridade. *D. Freitas*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Realizada a diligência junto àquele órgão (fls. 87/90) este informou o seguinte:

- 1 - as guias de importação não foram emitidas ao amparo da isenção ou redução de impostos previstas no § 1º do art. 187 do RA;
- 2 - as guias de importação foram emitidas com base em programação anual aprovada pelo CONSIDER, de acordo com a Resolução CONCEX nº 145/85;
- 3 - não foi efetivado exame de similar nacional e sim da necessidade de complementação de abastecimento interno.

Cientificada das informações prestadas pela CACEX, a interessada manifesta-se às fls. 94/97 argumentando que no caso de importação de cobre, a sistemática estabelecida no Comunicado CACEX nº 154/85 e Resolução CONCEX 145/85 substitui o exame de similaridade e produz os mesmos efeitos que a Lei atribui à inexistência de similar nacional.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A inexistência de similar nacional constitui condição indispensável a utilização da isenção prevista no Decreto-lei nº 1938/82.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Em consequência, foi a Recorrente condenada ao recolhimento do I.I. e da multa de mora.

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpos o seu recurso no qual repisa os argumentos que expendeu na sua impugnação, repisando que, nos termos da Resolução nº 145/85, do CONSIDER, junta à fls. 98 as importações de cobre tinham suas GI's expedidas com base em programação anual para complementação da produção nacional e não no exame da similar nacional requerendo ainda nova diligência a CACEX para responder a questão que formula.

É o relatório.

Part

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como se verifica do relatório e do recurso a questão em debate se cinge unicamente a se tem aplicação, no caso, para gozo de isenção outorgada pelo Decreto-lei 1938/72, a prova da inexistência de similar nacional do cobre importado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º do citado diploma legal.

Que havia falta do produto, dúvida não resta, face aos próprios termos da citada Resolução 145/85 do CONCEX.

Ora, o Decreto-lei 37/66, no seu art. 18 que indica as normas básicas para julgamento da similaridade, "à vista das condições de oferta do produto nacional" determina, no inciso II do citado artigo, como um dos requisitos básicos para decidir sobre a existência da similaridade.

"Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria."

Portanto, se a Resolução 145/85 do CONCEX, combinado com o Comunicado CACEX 154/85, reconhece a necessidade de importação de cobre para abastecer o mercado interno, e isto com base em previsão de produção e consumo para o ano seguinte, feita pelas próprias empresas produtoras de cobre, é inelutável a conclusão que, no caso, tem aplicação a norma básica do inciso II do art. 18 do Decreto-lei 37/66 para julgar a inexistência da similaridade, porquanto não poderá ser atendida aquela norma básica que é a da produção nacional poder atender o consumo dentro do "prazo normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria".

No entanto, a CACEX, consoante o item III do seu ofício de fls. 90, diz taxativamente que:

"Assim sendo, não foi efetivado exame de similar nacional, e sim, de necessidade de complementação de abastecimento interno".

Inobstante essa resposta da CACEX, nota-se nas GIs que expediu, com exceção de uma, ter esse Órgão nelas inserido a seguinte declaração.

"Importação beneficiada com a isenção do Imposto de Importação, nos termos do Decreto 1938 de 10.05.82."

Quer isso dizer que, ou a CACEX, hoje DECEX, que tem a competência do controle prévio das importações, com essa declaração reco-

Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

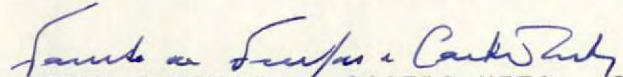
nhece e dá o seu beneplácito que a Recorrente atende, para o gozo da isenção, todas as condições impostas pelo Decreto-lei 1938/82, no seu art. 1º, notadamente a do seu parágrafo único, ou existe uma aparente contradição entre essa declaração e as explicações que deu no seu ofício de fls. 90.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência ao CIC/DECEX, Agência de Jundiaí, São Paulo, por intermédio da Repartição de origem para que esclareça:

- a) porque deixou de proceder ao exame de similaridade quanto a mercadoria importada, se esse exame é exigido pelo parágrafo cinco do art. 1º do Decreto-lei 1938/82, sob a égide do Fiscal foi solicitada e expressamente emitida a Guia de Importação?
- b) se o abastecimento de cobre do mercado interno dispensa o exame de similaridade por se tratar de contingenciamento, na forma da Resolução 145 do CONCEX e Comunicado CACEX 154/86, já que aquela Resolução expressamente se refere "... a importância de se compatibilizar os CONTINGENTES a serem importados."

A repartição de origem deve, previamente intimar o Sr. Agente Autuante e a Recorrente a formularem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento do processo.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.